

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 031.088/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Conceição do Lago Açu/MA.

Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), ao Município de Conceição do Lago-Açu (MA), à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), no exercício de 2007, destinados as ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE/45/2007) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) nos exercícios de 2007 e 2008, objetivando transferência de recursos financeiros, para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica, pública, residentes em área rural, das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, com o objetivo de garantir o acesso à educação CD/FNDE/43/2007 e CD/FNDE/10/2008, respectivamente).

2. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas dos referidos programas, uma vez que os recursos foram descentralizados diretamente à Prefeitura de Conceição do Lago-Açu (MA), conforme demonstrado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 360.362)

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 3) com proposta de citação ao responsável (Ofício 3554/2013-TCU/SECEX-MA de 6/12/2013, peça 6, p. 1-5), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 7), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (consulta base CPF, peça 5), o qual foi devolvido com a informação “endereço insuficiente”(apesar de ter sido , o que ensejou a promoção via editalícia, conforme Despacho da Subunidade (peça 8), tendo sido realizado por meio por meio do Edital 0089/2014 de 3/10/2014 (peça 9), publicado no DOU 1948/10/2014 (peças 10). O responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO**4. As irregularidades que fundamentam a imputação do debito são:**

a) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para execução do Programa Brasil Alfabetização (Bralf), no exercício de 2007 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios de 2007 e 2008, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos, assim quantificado:

4.1. Valores originais dos débitos (consolidados) e datas de ocorrências do Programa Brasil Alfabetizado–Bralf/2007 e Pnate/2007/2008, conforme detalhado no item 2, subitens 2.1, 2.2 e 2.3, da instrução anterior (peça 3, p. 1-2):

4.1.1. Quantificação do débito do Programa Brasil Alfabetizado-Bralf/2007

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/11/2007	19.110,00
28/12/2007	35.490,00
TOTAL	54.600,00

4.1.2. Quantificação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-Pnate/2007

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/5/2007	199,73
22/5/2007	199,73
02/6/2007	199,73
29/6/2007	199,73
31/7/2007	199,73
31/8/2007	199,73
02/9/2007	199,73
27/10/2007	199,73
01/12/2007	199,73
TOTAL	1.797,59

4.1.3. Quantificação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-Pnate/2008

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/4/2008	199,75
18/4/2008	199,75
TOTAL	399,50

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, ex-prefeito, no período de 26/8/1997 a 31/12/2000., estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm^a Sr^a. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago-Açu (MA), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago-Açu (MA), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), abatendo-se, na oportunidade, a (s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s).

b.1) quantificação do débito do Programa Brasil Alfabetização-Bralf/2007:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/11/2007	19.110,00
28/12/2007	35.490,00
TOTAL	54.600,00

Valor atualizado até 18/3/2015: R\$ 125.956,37

b.2) quantificação do débito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-Pnate/2007:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/5/2007	199,73
22/5/2007	199,73
2/6/2007	199,73
29/6/2007	199,73
31/7/2007	199,73
31/8/2007	199,73
2/9/2007	199,73
27/10/2007	199,73
1/12/2007	199,73
TOTAL	1.797,59

Valor atualizado até 18/3/2015: R\$ 4.303,44

b.3) quantificação do débito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-Pnate/2008:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/4/2008	199,75
18/4/2008	199,75
TOTAL	399,50

Valor atualizado até 18/3/2015: R\$ 873,97

c) aplicar ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago-Açu (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.”

É o relatório.